

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20162701900007  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 457/19  
RECORRENTE : SULREAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão  
RELATÓRIO : N.º 506/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 03.03.2016, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima qualificado deixou de registrar no seu Livro de Registro de Entradas, notas fiscais de entradas, no ano de 2015, relativo à operação interestadual, conforme relação anexa aos autos, do banco de dados eletrônicos SEFIN.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 173, §1º, c/c o art. 310 e c/c o art. 32, inciso II, c/c art. 33, inciso I, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98, e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. VII, alínea "e", item 2, da Lei nº 688/96.

02.3 - Para fundamentar o lançamento tributário o autuante carrou para os autos, planilha de cálculo do crédito tributário; relação de NF's mês de março/2015; termo de início de ação fiscal; DSF; FAC; identificação do processo; DFE de nº 20152501900011; ofício do IBAMA; consulta pública ao Sintegra; DANFE's objeto da autuação; conta corrente do contribuinte; relatório sintético de GIAM por contribuinte; totalizadores e indicadores econômicos; relação de NF's por remetente e destinatário; relatório fiscal; livros registros de entradas, de saídas, de apuração do ICMS e de inventário; termo de devolução de livros e documentos; termo de encerramento de ação fiscal; e despacho de saneamento; docs. de fls. 03/109.

02.4 - Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 193/194.

02.5 - A norma tida como infringida se refere ao art. art. 173, §1º, c/c os arts. 310, c/ o art. 32, inciso II, c/ o art. 33, inciso I, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 8.321/98,

estabelece procedimentos quanto as obrigações tributárias acessórias; do livro registro de entradas; e do arbitramento da base de cálculo do imposto.

02.6 - Regularmente intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva às fls. 111/ 126, para pugnar pela sua nulidade, considerando que sempre cumpriu corretamente com suas obrigações fiscais, tendo as notificações, incorrido em erro que as tornam nulas de todos os efeitos, sejam fiscais ou legais, pois o fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração; que a notificada, apesar de não ter recolhido o ICMS antecipado, não se creditou dos valores devidos ao referido imposto, não recolhendo, e também não se creditando dos valores de ICMS, inexistente obrigação tributária, comprometendo assim a validade dos autos de infração objeto da defesa; que o valor alocado pelas notificações e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos do contribuinte e ainda de defesa do consumidor, e que as penalidades, multa e juros, se mantidos, deverão ser reduzidos ao suportável pela capacidade contributiva, esvaziando os contribuintes e locupletando o Estado.

02.7 - Instado a manifestar-se quanto a defesa interposta pelo sujeito passivo o fisco atuante em contrarrazões fiscais pugnou pelo julgamento favorável ao fisco, considerando que os requisitos do auto de infração foram atendidos, a penalidade e a formula do cálculo estão contidas em Lei, que a intimação foi feita pessoalmente ao responsável da empresa, sendo vedada a petição do sujeito passivo, nos termos do art. 125, da Lei 688/96, cfe. fundamentou em sua peça contestatória de fls. 164/172.

02.8 – Em instancia singular a ação fiscal foi julgada procedente e declarado como devido o crédito tributário no valor de R\$35.426,84 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), considerando que o feito atende a todos os requisitos da legislação em vigor, já que a defesa do sujeito passivo em nada contribui para o deslinde do processo, e que a infração cometida pelo sujeito passivo foi a de ter deixado de recolher corretamente o ICMS antecipadamente para a operação; que o atuante demonstrou no mérito que sua conduta está baseada na legislação pertinente, ficando o sujeito passivo exposto ao que refuta o presente feito e que a penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida pelo sujeito passivo, cfe. informou em sua peça decisória de fls. 176/177.

02.9 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 284/299, para arguir questões prejudiciais ao AI como: suspensão da exigibilidade do tributo e da multa avinda do AI; da nulidade das notificações; das multas e dos juros; da falta de clareza do AI – Prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa; da ampla defesa; do contraditório; do devido processo legal; para enfim pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instância, bem como pela nulidade do AI reiterando o que fora dito em sua defesa e ainda considerando que cotejando a descrição da infração averiguada, com os

*documentos juntados, infere-se claramente, que são insuficientes para estabelecer ao certo se o fiscal constatou a venda de mercadorias sem nota fiscal ou se apenas em razão da não escrituração de entrada, presumiu a venda das mesmas sem nota fiscal, e ainda que não foi respeitado o devido processo legal, tendo em vista que a executada não teve chance de se defender do processo administrativo.*

*02.10 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária principal por ter deixado de registrar no seu Livro de Registro de Entradas, notas fiscais de entradas, no ano de 2015, relativo à operação interestadual, conforme relação anexa aos autos, do banco de dados eletrônicos SEFIN.*

*02.11 - A constatação da infração se deu através de auditoria geral, conforme DFE de fls. 05, e relatório fiscal de fls. 100/105 e 164/172 havendo sido constatado diversas irregularidades no exercício de 2015, por falta de registro de notas fiscais de entradas, bem como da falta de pagamento e/ou comprovação do ICMS, fls. 04, e por conseguinte refletindo no estoque do contribuinte, relativo à operação interestadual, conforme relação anexa, objeto dos autos, e do banco de dados da SEFIN/RO.*

*02.13 – Como informado anteriormente a norma tida como infringida estabelece procedimentos quanto as obrigações tributárias acessórias; do livro registro de entradas; e do arbitramento da base de cálculo do imposto, respectivamente.*

*02.14 – No caso em discussão aponta o fisco atuante, às fls. 04, o ICMS a recolher, em razão da falta de registro de notas fiscais de entradas eletrônicas relativo à operação de aquisição interestadual, no ano de 2015, motivo pelo qual lavrou-se este AI acrescido dos demais encargos (multa, juros, e atualização monetária) no valor total de R\$-35.426,84, com a devida presunção de saída de venda.*

*02.15 – As razões interpostas pelo sujeito passivo para ilidir a ação fiscal, como: suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do AI; da nulidade das notificações; das multas e dos juros; da falta de clareza do AI – prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa; da ampla defesa; do contraditório; e do devido processo legal nos leva as considerações a seguir:*

*- Da suspensão da exigibilidade do tributo e da multa advinda do AI - o processo se encontra em fase de discussão e exaurido o direito de ampla defesa e do contraditório o credito tributário reclamado pode ser validado ou não.*

*- Da nulidade das notificações: sob o argumento de que padece de demonstrativo e de que deveria relacionar todas as notas fiscais discriminando uma a uma não procede eis que as fls. 04 dos autos estão relacionadas todas as notas fiscais objeto da autuação.*

*- Das multas e dos juros – a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária principal por ter deixado de registrar no seu Livro de Registro de Entradas, notas fiscais de entradas, no ano de 2015, relativo à operação interestadual,*

conforme relação anexa aos autos, e do banco de dados eletrônicos da SEFIN; as multas e os juros decorrentes do descumprimento dessa obrigação tributária estão previstos no ordenamento jurídico tributário estadual e, portanto, providos de legalidade.

- Da falta de clareza do AI – prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa: o auto de infração lavrado tem como pré-requisito o disposto no art. 100, da Lei nº 688/96, e, portanto, com os pré-requisitos indispensáveis para sua validação.

- Do princípio da legalidade – o auto de infração subordinou-se ao princípio da legalidade estampado na CF e as orientações emanadas dos demais dispositivos legais; os atos praticados pela fazenda estadual obedeceram aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação.

- Da ampla defesa e do contraditório – o princípio do contraditório e da ampla defesa decorrente do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral lhes são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; no caso em discussão esses direitos foram assegurados ao sujeito passivo se considerado que o auto de infração obedeceu ao que dispõe o art. 100, da Lei nº 688/96, que as provas dos autos comprovam a infração cometida e que lhe foi oportunizado o direito de ampla defesa e do contraditório materializado por suas peças de defesa e recursal objeto dos autos.

02.16 – Desse modo, considerando que as provas dos autos confirmam que o sujeito passivo preteriu formalidade legal e por ele não ilidida, razões existem para se concluir que a ação fiscal deve prosperar.

02.17 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração, com o crédito tributário devido, assim constituído: ICMS: R\$-15.623,72; MULTA: R\$-17.281,39; JUROS: R\$-864,06; AT. MONETÁRIA: R\$- 1.657,67. TOTAL DEVIDO: R\$-35.426,84 (trinta e cinco mil e quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho – RO, 12 de agosto de 2021.

CARLOS NAPOLEÃO  
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº. 20162701900007.  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 457/19.  
RECORRENTE : SULREAL IND. E COMÉRCIO LTDA - EPP  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 506/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 243/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS–OCORRENCIA – Autuação fiscal firmada na acusação de que no exercício de 2015, o sujeito passivo deixou de registrar no seu livro registro de entradas, notas fiscais relativas a operações interestaduais conforme documento de fls. 04. Deve ser mantido o ICMS lançado em decorrência da presunção de saída de venda de mercadoria sem nota fiscal. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e manter a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
FATOR GERADOR EM 03/03/2016: R\$-35.426,84  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2021.

  
Anderson Aparecido Arnaut  
Presidente

  
Carlos Napoleão  
Julgador/Relator